

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

## **LEI Nº 819, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023**

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS PARA O APERFEIÇOAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICO MUNICIPAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, ESTADO DO PARANÁ.”

A Câmara Municipal de Conselheiro Mairinck(PR), APROVOU e EU, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, estabelecendo normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública direta e indireta no âmbito do Município de Conselheiro Mairinck - Estado do Paraná, incluindo o Poder Legislativo e Executivo, objetivando à:

I - higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II - defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase na impessoalidade, na moralidade e na legalidade;

III - defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos efetivos, e empregos públicos dos órgãos da administração direta e indireta, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista e das demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 2º** O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, ao selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público, e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

I - ineditismo;

II - motivação;

III - julgamento objetivo;

IV - competitividade;

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

V - seletividade;

VI - probidade administrativa.

**Art. 3º** A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

**Art. 4º** Os atos preparatórios do concurso público devem ter início por solicitação do órgão interessado, dirigida ao Chefe do Poder ou entidade responsável, cuja autorização deve ser motivada e instruída com, no mínimo:

I - evolução do quadro de pessoal nos últimos 5 (cinco) anos e estimativa das necessidades futuras em face das metas de desempenho institucional para os próximos 5 (cinco) anos;

II - indicação da existência ou não de contratação de pessoal por processo seletivo simplificado (PSS) ou credenciamento;

III – indicação da existência ou não de recomendação dos órgãos de controle ou assinatura de algum instrumento jurídico que aponte a necessidade de realização de concurso;

IV – indicação da existência ou não de servidores em disponibilidade e licenças;

V - denominação dos cargos e quantidade de vagas a prover, com indicação da Lei que os criou, com as atribuições do cargo, carga horária, nível de escolaridade mínimo exigido e vencimentos iniciais;

VI - inexistência de concurso público anterior válido para os mesmos cargos, com candidato aprovado e não nomeado;

VII - indicação da real necessidade do provimento das vagas, em face da realidade de toda a administração pública;

VIII - indicação da possibilidade do provimento demonstrada pela estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício previsto para o provimento e nos 2 (dois) exercícios seguintes, bem como sua adequação à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e haver prévia dotação orçamentária suficiente para atender o aumento de despesa;

IX – haver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 5º** Não será realizado concurso público que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

**Art. 6º** Poderá ser designada Comissão Organizadora Interna composta por servidores do órgão ou entidade municipal, incumbida de realizar estudo técnico preliminar, planejamento, dar andamento e resolver questões que surgirem ao longo do processo junto à Comissão Examinadora.

**Art. 7º** Será constituída Comissão Organizadora e Fiscalizadora do concurso público para acompanhar e fiscalizar os trabalhos do concurso, com nomes expressos no edital do certame, designada através de 04 (quatro) membros nomeados e com reputação ilibada, sendo 01 (um) Presidente, 01 (um) secretário, 01 (membro) e 01 (um) suplente e será composta com:

I – 1 (um) integrante do Poder Executivo Municipal;

II - 1 (um) integrante do Poder Legislativo;

III – 1 (um) integrante da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – 1 (um) membro da Sociedade Civil Organizada.

**Art. 8º** As Comissões Organizadora Interna, Fiscalizadora e Comissão Examinadora, deverão estar expressamente previstos no edital do concurso público.

**Art. 9º** Fica vedada a participação nas Comissões ou nos atos internos, preparatórios e executores a participação de pessoas com vínculo com as entidades que se destinam à preparação para concurso público.

**Art. 10** Não poderão participar nas Comissões previstas nesta lei ou em quaisquer dos atos de desencadeamento do concurso público:

I – pessoas descritas no artigo anterior;

II – servidores públicos efetivos ou comissionados, empregados públicos e profissionais autônomos que prestam serviços ao órgão ou entidade promovente do certame e que pretendam concorrer a uma vaga ou cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscreva-se como candidatos no concurso público;

III – qualquer pessoa que pretenda concorrer a uma vaga no concurso público ou cujo cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau inscreva-se como candidatos no concurso público.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no “*caput*” deste artigo, exigirse-á dos designados declaração de que não estão incursos em quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III.

**Art. 11** Não poderão ser designados para compor a Banca Examinadora, nem nelas permanecer:

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

I - sócio ou professor de cursos preparatórios para concursos públicos na área em que se realizar o concurso público que ostentem ou tenham ostentado tal condição até 6 (seis) meses antes da publicação do edital do certame;

II - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e afim de pessoas enquadradas na hipótese do inciso I;

III - cônjuge, companheiro, parente, natural ou civil, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e a fim de candidato inscrito no respectivo certame.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto no “*caput*” deste artigo, exigirse-á dos designados declaração de que não estão incursos em quaisquer das hipóteses arroladas nos incisos I a III.

**Art. 12** Para a realização de concurso público deverá ser observada a legislação local quanto às cotas para pessoas com deficiência, afrodescendentes ou outras que vierem a serem criadas, em especial as Leis Estaduais nºs 14.274/2003 (reserva de vagas de cotas étnicos raciais) e 18.419/2015 (reserva de vagas para pessoas com deficiência).

**Art. 13** O concurso público será realizado por execução indireta, através da contratação de pessoa jurídica com competência para a realização de concursos públicos, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º É vedada à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

§ 2º A empresa a ser contratada para execução do certame deverá possuir em seus quadros profissionais formação compatível com aquela exigida nos cargos que forem objetos do concurso público.

**Art. 14** Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal, ou antes, da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

§ 1º A imposição de exigências de domicílio, sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação, objetivamente demonstrada no edital do concurso, da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.

§ 3º O edital do concurso público será publicado integralmente no Diário Oficial Eletrônico do Município de Conselheiro Mairinck-PR, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova.

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

**Art. 15** A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao custeio do concurso, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º O período de inscrição será de no mínimo 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do edital.

§ 2º É vedada a exigência, como requisito de inscrição, de residência em determinado local.

§ 3º O procedimento da inscrição deverá ser exclusivamente pela internet.

**Art. 16** O valor da inscrição deverá ser fixado mediante a observância irrestrita aos princípios, entre outros, da moralidade, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e da moralidade.

§ 1º Para definir o valor da inscrição, devem-se levar em conta:

I - os vencimentos do cargo ou emprego público;

II - a escolaridade exigida;

III - o número de etapas e fases do concurso público;

IV - o custo, mediante planilha demonstrativa, para realização do concurso público e sua relação com a expectativa de receita com as inscrições.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que comprovar uma das seguintes situações:

I - os candidatos que pertençam à família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional, nos termos do Decreto Federal nº 6.593/2008 (isenção para hipossuficientes);

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, em conformidade com a Lei Federal nº 13.656/2018 (isenção para doadores de medula óssea);

III – os candidatos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas Leis do Estado do Paraná nº 19.196 de 27 de outubro de 2017 (isenção em razão a prestação de serviços eleitorais por no mínimo dois eventos); Lei Estadual nº 19.695/2018 (isenção para pessoas de baixa renda) Lei Estadual nº 19.293 de 13 de dezembro de 2017 (isenção doador de sangue);

IV – os candidatos que se enquadrem na Lei Municipal nº 659, de 14 de junho de 2018 (isenção das taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos aos

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

eleitores convocados e nomeados para servirem à Justiça Eleitoral por ocasião dos pleitos eleitorais no âmbito do Município de Conselheiro Mairinck-PR.

V - outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

**Art. 17** É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§1º Os editais e as provas serão disponibilizados e operacionalizados em linguagem e com recursos compatíveis com as deficiências do candidato.

§2º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I - ao conteúdo das provas;

II - aos critérios de avaliação e aprovação;

III - ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV - à nota mínima exigida para aprovação.

§ 3º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§4º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial

**Art. 18** As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

**Art. 19** O local de realização das provas deverá possuir os seguintes requisitos:

I - vias de acesso apropriado para candidatos com deficiência;

II - condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III - instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV - serviço de atendimento médico de emergência.

**Art. 20** A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou em vigência após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

**Art. 21** Para cargos de provimento que exijam formação em curso superior ou curso técnico, no mínimo 70% (setenta por cento) da prova deverá ser de conhecimentos específicos.

**Art. 22** A prova de títulos terá caráter classificatório e quando couberem, os títulos a serem considerados, serão preferencialmente os graus acadêmicos de doutorado, mestrado e especialização, sendo proibido constar como título tempo de serviço público e cursos realizados no âmbito do setor público, que ferem a competitividade de concorrência à vaga.

**Art. 23** O primeiro critério de desempate será a “idade mais elevada”, conforme previsão do Estatuto de Idoso, seguido por maior número de acertos em conhecimentos específicos e por último sorteio.

**Art. 24** Se houver prova prática no concurso público, o desempenho do candidato será julgado por 1 (um) ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

**Art. 25** A avaliação psicológica limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

**Art. 26** Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

**Art. 27** Os candidatos aprovados serão nomeados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura e dentro do número de vagas, durante a validade do concurso público.

§1º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§2º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promovedora do concurso.

**Art. 28** No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitantes as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

**Art. 29** As Bancas Examinadoras dos concursos públicos serão compostas por profissionais ou docentes de reputação ilibada e notório conhecimento técnico da disciplina integrante do programa de cada certame.

Parágrafo único. Aos integrantes das Bancas Examinadoras será exigido compromisso de sigilo sobre todos os atos do certame que não sejam públicos, mediante assinatura prévia de termo específico.

**Art. 30** O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Parágrafo único. A anulação de concurso público homologado deve ser precedida de processo administrativo, garantindo-se aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 31** Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle externo ou interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

**Art. 32** Não pode ser contratada pelo órgão ou entidade interessada, para a realização de concurso público, pessoa jurídica cujo presidente, diretor ou sócio tenha sido condenado judicialmente por qualquer ato fraudulento na realização de concurso público, enquanto durar os efeitos da condenação.

**Art. 33** A convocação do candidato aprovado far-se-á mediante publicação no diário oficial do Município e por meio de carta com aviso de recebimento ou outra forma de notificação pessoal, constando os documentos a serem entregues.

Parágrafo único. O convocado para tomar posse deverá apresentar declaração de não acumulação de cargos e de não recebimento de benefício proveniente do RPPS – Regime Próprio de Previdência Social ou RGPS- Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público, salvo nos casos excepcionados pela Constituição Federal (art. 37, XVI, XVII, §10).

**Art. 34** Todas as publicações do concurso público em que houver a relação de candidatos participantes ocorrerão por meio nominal.

**Art. 35** Durante a validade do concurso público deverão ser mantidos todos os documentos físicos e digitais referentes ao certame havendo prorrogação, até o término desta e, posteriormente sejam arquivadas de forma digitalizada por no mínimo 05 (cinco) anos, pela empresa e pela Administração Pública.

**Art. 36** Todos os concursos públicos e testes seletivos realizados no âmbito municipal deverão observar nos atos preparatórios iniciais, Processos Licitatórios, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Contrato Administrativo, Edital do Concurso Público

# **MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK**

Estado do Paraná

Praça Otacílio Ferreira - Fone/Fax: (0xx43) 3561-1221

CNPJ 75.968.412/0001-19

e Atos de Registro e Admissão a Recomendação nº 04/2023 proveniente do GEPATRIA/SAP e a Instrução Normativa nº 142/2018, do TCE-PR.

**Art. 38** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Conselheiro Mairinck(PR), em 31 de outubro de 2023.

**Alex Sandro Pereira Costa Domingues**

**Prefeito Municipal**